



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 10ª RF

SRRF10/Disit

Fls. 14

Solução de Consulta nº 63 - SRRF10/Disit

Data 9 de agosto de 2013

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. PRODUTOS CLASSIFICADOS NO CÓDIGO 8544.49.00. LEI Nº 12.546, DE 2011.

A partir de 1º de janeiro de 2013, a empresa que fabrica os produtos classificados no código 8544.49.00 da Tipi deve recolher a contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta nos termos do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, art. 8º; Decreto nº 7.828, de 2012, art. 3º, e Anexo II.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. COMPENSAÇÃO. GFIP.

A empresa que apurar crédito relativo à contribuição patronal previdenciária que incide sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e que for passível de restituição, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, a ser informada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) na competência de sua efetivação, nos termos dos arts. 56 a 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, arts. 56 a 59.

Relatório

1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado, vem, na forma da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, formular consulta acerca das alterações promovidas no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pela Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012 (convertida na Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013) mais especificamente no que tange ao código 8544.49.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.
2. No seu entender, os produtos que se classificam na posição NCM “8544.49.00” devem “recolher a contribuição sobre a receita bruta em substituição as contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei 8.212 de 1991”.
3. Isso posto, pergunta (negrito do original):
 - *Deve ser calculada a contribuição sobre a receita bruta em substituição as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei 8.212 de 1991 para o produto com classificação fiscal 8544.49.00 ?*
 - *Em caso positivo, em qual período ?*
 - *Em caso negativo, e tendo a empresa efetuado recolhimento na forma prevista no artigo 8º. da lei 12.546 de 2011, os valores recolhidos via DARF com código 2991 podem ser compensados de que forma?*

Fundamentos

4. De início, é necessário que se faça um histórico das alterações ocorridas na Lei nº 12.546, de 2011, que se relacionam aos produtos classificados no código 8544.49.00 da Tipi.
5. Foi por meio da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, que as empresas que fabricam os produtos classificados no código 8544.49.00 foram inseridas na sistemática de contribuição previdenciária que toma por base a receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Isso se deu pela inclusão de um Anexo à Lei nº 12.546, de 2011, que contempla os códigos de produtos que sujeitam as empresas que os fabricam aos preceitos do art. 8º dessa Lei. Essa alteração produziu efeitos a partir de 1º de agosto de 2012.
6. Algum tempo depois, a Medida Provisória nº 563, de 2012, foi convertida na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012. Ocorre que na Lei de conversão, o código 8544.49.00 não foi mantido no Anexo a que se refere o *caput* do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011. De acordo com o art. 56 da Lei nº 12.715, de 2012, essa exclusão retroagiu a 1º de agosto de 2012, estando, porém, seus efeitos condicionados a posterior regulamentação.
7. Entretanto, antes de haver a regulamentação exigida pelo legislador ordinário, foi publicada a Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, a qual promoveu nova alteração nos produtos relacionados no Anexo da Lei nº 12.546, de 2011. Em suma, essa medida provisória incluiu o código 8544.49.00 entre os demais códigos relacionados no Anexo da Lei nº 12.546, de 2011.

8. Na verdade, é aqui que se localiza a dúvida da consultante.
9. Acontece que a Medida Provisória nº 582, de 2012, ao mesmo tempo em que alterou o Anexo da Lei nº 12.546, de 2011, incluindo os produtos classificados no código 8544.49.00 (art. 2º, inciso I), ela também os teria subtraído (art. 2º, inciso II). Essas modificações somente produziram efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013 (art. 20).
10. Porém, como se verá a seguir, essa aparente antinomia resolve-se com a publicação do Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012, que regulamentou a “incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta”, conforme exigia o § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 2012. Posteriormente, ainda na vigência da Medida Provisória nº 582, de 2012, esse Decreto foi alterado pelo Decreto nº 7.877, de 27 de dezembro de 2012.
11. Note-se o que dispõe o Decreto nº 7.828, de 2012, em relação aos produtos classificados no código 8544.49.00 (destacou-se):

*Art. 3º Entre 1º de dezembro de 2011 e 31 de dezembro de 2014, incidirão sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as contribuições das empresas que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos seguintes códigos:*

[...]

§ 2º

I - aplica-se o disposto no caput:

[...]

b) às empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI nos códigos referidos no Anexo II, a partir de 1º de janeiro de 2013;

[...]

ANEXO II

(Redação dada pelo Decreto nº 7.877, de 2012)

[...]

8544.49.00

[...]

- 11.1. Como se vê, o texto regulamentar é claro quanto ao fato de que, a partir de 1º de janeiro de 2013, as empresas que fabricam os produtos classificados no código 8544.49.00 assumiram a condição de sujeito passivo da contribuição previdenciária substitutiva. E não poderia ser diferente, já que é exatamente isso o que se extrai da evolução da legislação antes referida.
12. Assinale-se, ainda, que o legislador poderia ter dado nova redação ao Anexo da Lei nº 12.546, de 2011, excluindo de seu alcance os produtos classificados no código 8544.49.00 no momento da conversão do art. 2º da Medida Provisória nº 582, de 2012, na Lei

nº 12.794, de 2 de abril de 2013. No entanto, nenhuma alteração foi feita no texto desse dispositivo. Tampouco houve alterações nas disposições regulamentares, antes referidas.

13. Desse modo, tendo em vista o critério cronológico de interpretação das normas jurídicas, não há dúvidas de que a partir de 1º de janeiro de 2013, a empresa que fabrica os produtos classificados no código 8544.49.00 da Tipi deve recolher a contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta nos termos do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011

14. Em relação à possibilidade de restituição ou compensação da contribuição previdenciária em apreço, cabe chamar a atenção para o art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que manda observar os “termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil” (RFB), como se vê abaixo:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a,b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

[...]

14.1. Os “termos e condições” para que se realize a citada restituição ou compensação estão consignados nos arts. 56 a 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012. Em suma, o sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias, no caso em tela, que seja passível de restituição, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, a ser informada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) na competência de sua efetivação. O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas.

Conclusão

15. Diante do acima exposto responde-se à consulente que:

a) a partir de 1º de janeiro de 2013, a empresa que fabrica os produtos classificados no código 8544.49.00 da Tipi deve recolher a contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta nos termos do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011;

b) a empresa que apurar crédito relativo à contribuição patronal previdenciária que incide sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e que for passível de restituição, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, a ser informada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) na competência de sua efetivação, nos termos dos arts. 56 a 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Ordem de Intimação

Publique-se no Diário Oficial da União extrato da ementa desta Solução de Consulta, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

Encaminhe-se este processo ao [...] para ciência desta Solução de Consulta à interessada, mediante cópia, e adoção das medidas adequadas à sua observância, nos termos do inciso IV do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente solução, recurso voluntário ou de ofício, nem pedido de reconsideração. Excepcionalmente, se a interessada vier a tomar conhecimento de outra solução de consulta, divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), em Brasília (DF), em conformidade com o art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007. O prazo para interposição do recurso é de trinta dias, contado da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, competindo à interessada comprovar a existência das soluções divergentes acerca de idênticas situações, mediante juntada das correspondentes publicações.

[assinado digitalmente]

CASSIA TREVIZAN

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Delegação de Competência

Portaria SRRF10 nº 299, de 09.04.2009

DOU de 14.04.2009

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).